



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2023**

**OBJETO:** Registro de Preço para futura e eventual aquisição e fornecimento de oxigênio medicinal.

**ASSUNTO:** Trata-se de impugnação ao Edital do certame acima mencionado, impetrado pelo Sr. Giovane Bissa Coutinho - Empresa TECNOCRYO GASES LTDA.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Em conformidade com a Lei, há a previsão legal do instituto impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório.

**2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE**

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, alegando que o presente procedimento licitatório restringe a participação apenas às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no que diz respeito ao item 02, e que a referida exigência afigura-se restritiva.

**3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/90 em seu §2º, artigo 41, dispõe:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

O impugnante protocolou em tempo hábil, sua impugnação ao Setor de Licitações e Contratos, portanto, merece ter seu mérito analisado,

já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

**Quanto ao mérito, cumpre esclarecer:**

É cediço que as MPEs contribuem para o desenvolvimento econômico e social, inclusive, dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontam que nas últimas décadas tiveram fundamental importância na redução da desigualdade e pobreza. Assim o legislador ao editar o art. 47 da Lei 123 pormenorizou:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica."

O art. 48 da Lei 123, também alterado pela Lei 147 restringe o universo competitivo da licitação em benefício às MPEs ao estabelecer em seu art. 48 inc. I que:

"art. 48. (...)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens



## MUNICÍPIO DE MURIAÉ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÕES

de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

Anteriormente à Lei 147 a exclusividade nas licitações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma faculdade, concedendo a Administração discricionariedade em aplicá-la ou não, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No que tange à divisão de cotas, esta deve estar prevista sempre que o objeto da licitação versar sobre bens de natureza divisível, mas uma vez trata-se de um ato vinculado não sendo, portanto, uma faculdade da Administração prevê-la ou não. Neste contexto o legislador buscou reservar uma parte do objeto licitado às MPES, de forma sintética divide a licitação em duas cotas a "principal", que corresponde até 75%, e uma cota de "exclusiva" de até 25% do objeto para que seja disputado exclusivamente por MPES.

Veja o que preconizou o inc. III do art. 48:

"III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."

Com tudo, vê-se que NÃO HÁ respaldo jurídico para tal impugnação prosperar.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

Ademais, importa salientar que o Edital convocatório e instrução  
circulatório, é elaborado de acordo com as necessidades da  
Administração Pública, sempre levando em consideração os princípios  
que regendam a Administração a SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO,  
e DISCRICIONARIDADE, avalizando a Administração a prover atos que  
atendam e NÃO RESTRINJAM OU IMPEÇAM a competição licitante em processo  
públicos.

CONCLUSÃO:

Isto posto, decidiu negar provimento a impugnação  
apresentada. Prosiga-se o Processo Licitatório.

Sem mais para o momento,

Muriae - MG, 11 de janeiro de 2017

*Sthefany Barboza de Almeida*  
Lívia de Barros de Almeida

REGISTRO